

RECURSO DE OFÍCIO: N.063/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20172701200066

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

RELATÓRIO: N. 101/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20172701200066 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 14 de julho de 2017, às 10:45 horas, deixou de efetuar a escrituração de 26 Notas Fiscais Eletrônicas na EFD- Escrituração fiscal digital no exercício de 2015.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 196- E, 381 e 406 todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, VIII, Alínea "f", da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$16.945,60.

A defesa, ocupante das fls. 24 a 28 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que há extrapolação do prazo do termo de Designação de fiscalização de estabelecimento - DFE, que o início se deu no dia 19/06/2017, e o encerramento se deu no dia 4/09/2017, conforme as fls, 07, tem-se o termo de encerramento, decorrido 76 dias, ultrapassando os 60 dias, conforme dispõem na norma legal do artigo 94 §2º, da lei 688/96, apresenta julgamento informando da ausência de DFE e decidido pela Nulidade. Que não há incoerência nos CFOP indicado pelo sujeito passivo, apresenta nas fls. 28, parte

de trás, vem explicando esse caso levantado pelo fisco. Por fim, requer a nulidade do auto de infração.

O julgador de Primeira Instância, requer que o PAT seja remetido ao autor do feito, para que manifeste-se acerca do alegado pela defesa, e se entender, apresentar argumentos e provas.

Em resposta ao despacho do Julgador de Primeira Instância, o AFTE confirma que as 26 NFe autuadas, foram devidamente lançados no campo "R0009999 - outro débitos para ajuste de apuração do ICMS referente, a compensação do ICMS no registro fiscal de apuração do ICMS (EFD/SPED), Dada a ausência da prorrogação da DFE, a inexistência de prejuízo para o erário e a consistência das informações prestadas pelo contribuinte, resta plausível a nulidade/improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 84 a 86 dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o autuante se manifestou as fls. 82, reconhecendo a ausência de prorrogação da DFE, inferindo que efetivamente não cumpriu os prazos, nem solicitou prorrogações de seus serviços, ademais as 26 NFe, estão devidamente lançadas.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte deixou de efetuar a escrituração de 26 Notas Fiscais Eletrônicas na EFD-Escrituração fiscal digital no exercício de 2015.

Conforme observa-se no auto, por meio da defesa apresentada, o contribuinte demonstrou que as notas fiscais

objetos da autuação, foram devidamente escrituradas, conforme documentos anexado nos autos às fls. 29 a 78, ademais trouxe o argumenta que o fisco ultrapassou o tempo hábil para realizar os trabalhos fiscais, tal tese foi acolhida pelo julgador de primeira instância.

O Julgador de primeira instância, antes de aceitar a tese apresentada na defesa, despachou ao agente autuante para que sanasse dúvidas quanto aos documentos apresentando na defesa, em resposta ao despacho, informa que há ausência da prorrogação da DFE e a inexistência de prejuízo ao erário em razão das informações prestadas pelo contribuinte.

Portanto, não há oque se questionar de infração tributária neste auto de infração, uma vez observado que o contribuinte não realizou nenhuma ilegalidade, pois comprovou a devida escrituração das notas fiscais por meio das provas anexadas em sua defesa.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20172701200066
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 063/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº 101/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 351/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA NO EXERCÍCIO DE 2015 - INOCORRÊNCIA** – Deve ser afastada a acusação de não escrituração de notas fiscais de saída no Livro Registro de Saída EFD-SPED FISCAL, quando o sujeito passivo demonstra nos autos que realizou corretamente a sua escrituração fiscal do exercício de 2015, conforme documentos acostados às fls. 29 a 78. As notas fiscais emitidas para compensação de débitos foram devidamente lançadas no registro RO 009999 da EFD. Reforma da decisão monocrática de Nula para Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de nula para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2021